



SEGURANÇA & INTERNET: DEBATES NECESSÁRIOS¹

Emerson Wendt¹

Os dois termos – *segurança* e *Internet* – são bastante amplos e, analisados em conjunto, formam um plexo de complexidades. Prefiro pensar a Internet sob o ponto de vista sistêmico, tendo ela no seu entorno, na sua ambiência, outro sistema, o psíquico, ou seja, nós, seres humanos. A ideia de transversalidade se parece com algo que chega impactando, cortando e, no caso da Internet, rompendo algo que foi criado como sendo livre e que assim deveria permanecer.

Esse conjunto, associado às questões de Estado/soberania, economia, cultura etc., em tempos de globalização e compartilhamentos, tem demandado soluções e “guindado”, por que não dizer, direcionado, governos, organizações e pessoas a procurar soluções no sistema jurídico. São as *irritações* provocadas por um sistema em outro sistema, demandando sua atenção e, em alguns casos, demandando mudanças autorreferenciais.

As questões de *segurança* relativas à Internet precisam ser ponderadas do ponto de vista da análise do *risco*, embora possa ele não ser mensurado corretamente, em sua plenitude. Sendo o risco construído socialmente e mesmo que haja uma possibilidade de análise e calculabilidade inicial, a percepção social e peculiaridades das percepções individuais acaba por refletir nos efeitos do risco analisado. Por isso, pode-se afirmar que, ao menos em relação à Internet, o risco é ao menos gerenciável.

¹ Delegado de Polícia Civil do RS. Formado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e Pós-graduado em Direito pela URI-Frederico Westphalen. Mestrando em Direito pelo UnilaSalle Canoas-RS. Diretor do Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico e Membro do Conselho Superior de Polícia da Polícia Civil do RS e Professor da Academia de Polícia Civil nas cadeiras de Inteligência Policial e Investigação Criminal. Ex-Diretor do Gabinete de Inteligência e Assuntos Estratégicos. Também, é professor dos cursos de pós-graduação e/ou extensão da UNISINOS (São Leopoldo-RS), SENAC-RS (Passo Fundo-RS), IDC (Porto Alegre-RS), Verbo Jurídico (Porto Alegre-RS), Uniritter (Porto Alegre-RS e Canoas-RS), EPD (São Paulo-SP), IMED (Passo Fundo-RS), UNITOLEDO (Porto Alegre-RS), ESMAFE/RS (Porto Alegre), Uninorte (Rio Branco-AC), Unifacs (Salvador-BA). Membro da Associação Internacional de Investigação de Crimes de Alta Tecnologia (HTCIA), do PoaSec e do INASIS, além de ex-integrante do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Segurança Pública do RS. Já ministrou aula nas Academias das Polícia Cíveis de Pernambuco, Goiás, Paraná, Acre, Alagoas, Sergipe, Rondônia e Piauí. Também, é Tutor dos cursos EAD e presenciais da Secretaria Nacional de Segurança Pública, especialmente na atividade de Inteligência de Segurança Pública. Autor do livro *Inteligência Cibernética* (Editora Delfos) e coautor dos livros “Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação”, com Higor Vinicius Nogueira Jorge, e “Inteligência Digital”, com Alesandro Gonçalves Barreto. Autor e organizador dos livros “Investigação Criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes” e “Investigação Criminal: Provas”, juntamente com o Fábio Motta Lopes. E-mail: emersonwendt@gmail.com.



Assim, de uma maneira genérica e resumida, dois aspectos sobre o *risco* à segurança na Internet parecem guindar todas as demais: (a) o que colocamos na Internet, por vontade própria, usando nosso direito de autoviolação ou autorevelação da intimidade, e (b) o que é coletado a nosso respeito, em razão do uso de dispositivos e aplicações na Internet. Este último é o principal ponto de debate e que merece a atenção mundial, como bem ponderado pelo Prof. Warusfel.

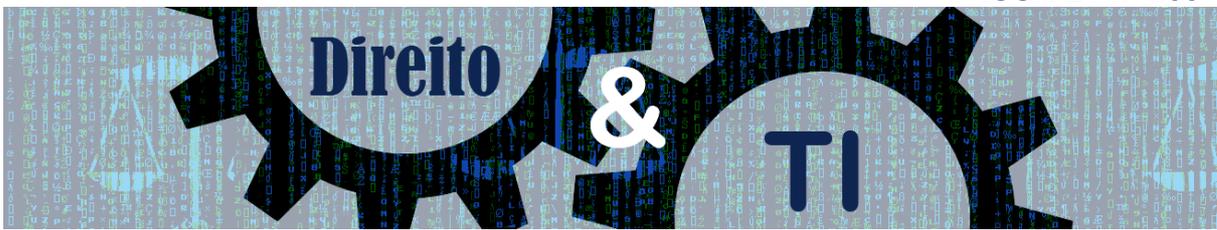
Previamente, posso ponderar que a autorevelação da intimidade poderia ser olhada sob a ótica e da ética da alteridade, mas em regra – e quanto aos sistemas sociais ocidentais e, também orientais – tem sido analisada sob a ética da liberdade: a minha liberdade termina onde começa a do outro. Tudo isso, porém, ainda sob um viés moderno, no qual se propugna e se busca uma *segurança* e se tem em mente que todos, indistintamente da cultura, da moral, da religião etc., temos de seguir um (determinado) modelo. Desde a Internet, principalmente, toda essa lógica, se já não antes, é contestada. Os *haters* das redes sociais são o principal exemplo dessa contemporaneidade complexa, onde princípios, v.g, da proteção da vida privada e liberdade de expressão têm de ser ponderados frente a situações concretas.

A solução para isso é? Para a sociedade, o Direito parece ser a principal soluçãoⁱⁱ, tanto é que o sistema social irrita o sistema político na busca de formatação de mais regras jurídicas. No entanto, nem a *governança* nem a *regulamentação*, mundial ou tribalista, pode ser capaz de resolver essas diferenças, que são próprias de cada ser humano. Ou seja: o contingenciamento jurídico não evitará que essas circunstâncias continuem a ocorrer e as expectativas sociais serão frustradas.

Por outro lado, pode-se dizer que *governança*, derivada de *multistakeholders* (múltiplos interessados), pode ser o caminho, por assim dizer, “saúdável” para o exercício de controles sobre que é coletado pelos “intermediários da internet” e, também, sobre os serviços (de segurança e defesa) dos Estados, que têm pretensão de coleta massiva de dados, justificando sua ação com base em uma segurança nacional ou, ao menos, regional. Porém, esses setores – e sequer os *blackbones* – não podem ser atrelados a um único país, como ocorre atualmente (10 são baseados nos Estados Unidos!). As regras de regulação têm de partir de um acordo global, por exemplo, de um debate na Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS)ⁱⁱⁱ e/ou do IGF (Internet Governance Fórum)^{iv}.

No Brasil, optou-se pela regulamentação da Internet, dos direitos e deveres dos usuários, através do Marco Civil da Internet^v. Uma opção tribalista que prevê, inclusive, a não responsabilização dos provedores quanto ao conteúdo de terceiros, numa clara e evidente violação constitucional^{vi}. Não seria e não é uma solução completa, porquanto a proteção dos dados ainda não comporta regulamentação legislativa e encontra-se em fase pré-legislativa^{vii}.

Analisando a “justa resposta”, com a apresentação de “um quadro jurídico das atividades informáticas” apresentado pelo Prof. Bertrand Warusfel, penso que, das quatro assertivas propostas, a



primeira (um direito das pessoas de escolher o nível de proteção de seus dados pessoais e impô-lo contratualmente a seus prestadores e intermediários) comporta o ideal, porém utópico, pois não realizável no contexto de sua plenitude^{viii} e pelos dados já coletados desde o início da Internet.

Quanto aos demais, claro, dependem de um esforço conjunto e luta pelo desprendimento e desapego das Políticas de Privacidade e Termos de Uso próprios dos provedores de acesso e de aplicações na Internet, com aplicação plena de regras jurídicas gerais, válidas e, principalmente, eficazes^{ix}.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Alesandro Gonçalves; WENDT, Emerson. Marco Civil da Internet e Acordos de Cooperação Internacional: análise da prevalência pela aplicação da legislação nacional aos provedores de conteúdo internacionais com usuários no Brasil. **Direito & TI**, v. 1, p. 1-5, 2015.
- WENDT, Emerson. **Inteligência cibernética: da ciberguerra ao cibercrime**. A (in)segurança virtual no Brasil. São Paulo: Delfos, 2011.
- WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.
- WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.
- WENDT, Emerson. El Internet, la Cultura del Miedo y la criminalidad cibernética: aspectos de producción y interpretación del Derecho Penal contemporáneo. **Derecho y Cambio Social**, v. 1, p. 1-21, 2015.
- WENDT, Emerson. Marco Civil da Internet no Brasil e Regulação e/ou Governança da Internet no Mundo. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da internet (Lei n. 12.965/2014)**. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. II, p. 253-273.
- WENDT, Emerson. **Delitos informáticos: quais os principais desafios (impostos) ao estado brasileiro?** 2015. No Prelo.
- WENDT, Emerson. Delitos Informáticos: quais os principais desafios (impostos) ao Estado brasileiro? Conferência. **3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e V Congresso Iberoamericano de Docentes e Investigadores de Direito e Informática - Rede CIIDD**. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/SKqXPm>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

ⁱ Tema apresentado em videoconferência no Evento "Segurança e Internet", promovido/financiado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Antiga Reitoria da UFSM) em 23/06/2015.

ⁱⁱ O Código Penal português traz uma legislação criminal abarcando situações com uso de novas tecnologias, em especial quando as condutas são realizadas sem consentimento e tenham relação com a imagem e vídeo de outras pessoas:

Artigo 199º. Gravações e fotografias ilícitas



1 - Quem sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.

iii WSIS: <http://www.itu.int/wsis/index.html>.

iv IGF: <http://www.intgovforum.org/cms/>.

v Lei 12.965/2014.

vi Art. 18 da Lei 12.965/14.

vii Ministério da Justiça: <http://participacao.mj.gov.br/dadospessoais/>.

viii O próprio Marco Civil da Internet, em seu art. 7^a, prevê um gatilho de sub-rogação dos direitos dos usuários da Internet: “VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; [...]”.

ix Um exemplo de ineficácia normativa se refere ao art. 11 do Marco Civil da Internet, que manda aplicar aos provedores internacionais a legislação brasileira quando uma das partes envolvidas na troca de pacotes de dados encontra-se no Brasil: os provedores de aplicações estrangeiros, em especial o Facebook, tendem a descumprir tal regra. Além disso, o artigo é de interpretação dúbia e depende de regulamentação: “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1o O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2o O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3o Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4o Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”